

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES INFRATORES¹

Catarina Andrés Caram Guimarães²

Resumo: O presente artigo busca analisar, sucintamente, por meio de pesquisa bibliográfica, os documentos que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, os quais reconhecem a pessoa menor de idade como sujeito de direitos digno de uma proteção especial, bem como, no âmbito nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras normas legais pertinentes à matéria, que consignam a inimputabilidade da criança e do adolescente e legitimam o caráter pedagógico das medidas socioeducativas. Objetiva-se, nesse contexto, demonstrar a importância da educação em Direitos Humanos no processo de ressocialização dos adolescentes infratores. Segundo as políticas públicas constantes no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, deve ser incluída a temática da democracia e dos Direitos Humanos na formação e capacitação dos profissionais dos sistemas de Justiça e segurança, assim como na oferta da educação básica mediante o ensino escolar e nas unidades de atendimento e internação de socioeducandos, providência que ainda demanda esforços do Poder Público e da sociedade civil para ser concretizada.

Palavras-chave: Direitos Humanos da criança e do adolescente. Medidas socioeducativas. Educação em Direitos Humanos.

Abstract: This article intends to briefly analyze, through literature research, the documents that belong to the International Law of Children's Human Rights (which recognizes the underage person as a subject of rights, worthy of special protection) and the Brazilian law system, that established child and adolescent unaccountability and legitimized the pedagogical nature of socio-educational measures. In this context, the purpose is to demonstrate the importance of education on Human Rights in the rehabilitation process of young offenders. According to public policies in the Brazilian Plan of Education on Human Rights, subjects like democracy and human rights should be covered by training of justice and social security professionals, as well as in the basic education (through school and care units attended by criminal children), providence that still demands efforts of the government and civil society to be accomplished.

Key Words: Children's Human Rights. Juvenile justice system. Human Rights Education.

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação da Prof.^a Dra. Andrea Flores.

² Especialista em Direito Público pela Instituição de Ensino Luiz Flávio Gomes. Graduada em Direito pela Universidade Federal De Mato Grosso do Sul. Atualmente exerce a função de Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que os Direitos Humanos, os quais compreendem os direitos essenciais do ser humano e da dignidade que lhe é inerente³, são fruto de uma construção histórica, consolidada no cenário internacional, detendo, como finalidades precípuas, a proteção e o pleno desenvolvimento da pessoa humana e de seu bem estar.

Nesse raciocínio, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como ramo subsidiário do Direito Internacional Público⁴, possui campo amplo de aplicação, tratando a respeito das mínimas condições de proteção de todos os seres humanos nos campos civil, político, econômico, social e cultural, bem como contando com importantes organizações internacionais e mecanismos de efetivação de tais direitos, a exemplo, respectivamente, da Organizações da Nações Unidas – ONU e do Tribunal Penal Internacional.

No tocante especificamente ao sistema de proteção das crianças e dos adolescentes, os quais, atualmente, além de titulares de Direitos Humanos que recaem sobre todos os indivíduos, também fazem jus a um tratamento diferenciado, em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, vê-se que os instrumentos que compõem o atual sistema heterogêneo de proteção adotam o critério do “best interests of the child”⁵, reconhecendo-os, portanto, como verdadeiros sujeitos de direito.

Na esfera nacional, regulamentando o disposto no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece as normas gerais de proteção à infância e à juventude, com a adoção do sistema de proteção integral e da prioridade absoluta como seus princípios norteadores.

Consoante o ordenamento jurídico pátrio, em razão da inimizabilidade dos adolescentes, instituiu-se um modelo diferenciado de responsabilização segundo a idade, a fim de que o menor infrator, em procedimento adequado, sujeite-se ao cumprimento de medidas socioeducativas de conteúdo pedagógico e sancionador.

Assim, tendo em mente que a educação, em sentido amplo, constitui elemento fundamental no processo de ressocialização do menor infrator, impõe-se que os profissionais das unidades de internação e de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, além de receberem a devida orientação relacionada à forma de tratamento de

³ SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. Fundamentos Filosóficos e Jurídicos dos Direitos Humanos, 2015, (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Módulo de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu à distância), p. 11.

⁴ Ibid., p. 49.

⁵ ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado : Lei 8.069/1990 : artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha, p. 66.

tais pessoas em desenvolvimento, também promovam uma educação humanística de tais adolescentes. Em outras palavras, tais profissionais, devidamente qualificados e orientados pelo Poder Público, devem, além de agir em consonância com os princípios norteadores dos Direitos Humanos, buscar a efetivação de medidas pedagógicas em benefício dos menores infratores, visando a ensiná-los sobre os direitos e deveres básicos inerentes aos seres humanos.

Nesse ínterim, considerando a relevância do tema, o presente trabalho tem por escopo analisar, em síntese, os aspectos jurídicos e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, além de ponderar a respeito da importância da educação em Direitos Humanos no desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei, bem como sopesar de que maneira e por meio de quais instrumentos as Unidades Educacionais de Internação (UNEIS) devem promover a educação em Direitos Humanos de seus funcionários e educadores, assim como dos adolescentes abrigados ou internados.

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No período que antecedeu a Primeira Grande Guerra, as pessoas menores de idade eram vistas como mera propriedade de seus genitores, sendo que a estes incumbia, exclusivamente, a escolha de critérios de criação e de cuidado de sua prole, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, em ingerência estatal no seio familiar. Com efeito, “a comunidade internacional também não demonstrava preocupação específica com a criança e nem ao menos reconhecia a importância de sua proteção”⁶.

Somente após, em razão do descontentamento da classe operária com as condições de trabalho vigentes, somado ao flagelo das famílias no pós-guerra, surgiram movimentos sociais que, dentre outras reivindicações, pleiteavam o reconhecimento e a efetivação de medidas de proteção dos interesses da infância e da juventude, fato que culminou, por conseguinte, na edição de inúmeros documentos internacionais relacionados à defesa dos interesses em questão.

Assim, no âmbito do Sistema Homogêneo de Proteção dos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes, cujos documentos integrantes tutelam primordialmente os direitos

⁶ ROSSATO, Luciano Alves, op. cit., p. 54.

humanos de forma universal, mas também mencionam os direitos humanos de crianças e adolescentes, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (artigos 25 e 26), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (artigos 10, 12 e 13), além das Convenções Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos. Segundo tais instrumentos, reconheceu-se que todas as pessoas menores de idade têm direito a uma assistência especial, merecendo ser protegidas de trabalhos nocivos à saúde e à moral.

Doutra banda, contrapondo-se ao sistema de proteção supranalisado, o Sistema Heterogêneo de Proteção dos Direitos Humanos da Crianças e Adolescentes, surgido em meados do século XX, compõe-se por documentos internacionais direcionados à criança e ao adolescente, ou seja, levam em conta a peculiar situação de hipossuficiência e de vulnerabilidade desse grupo específico para consolidar regras de proteção, reconhecendo-os como pessoas em desenvolvimento e, portanto, como verdadeiros sujeitos de direito.

A respeito do tema, Norberto Bobbio leciona que, no âmbito do sistema em questão, “os direitos das crianças são considerados como um *ius singulare* em relação a um *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade (...) deriva de um processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*”⁷.

Assim, dentre os diversos instrumentos internacionais que surgiram promovendo, de forma específica, a defesa dos interesses da criança e do adolescente, destacam-se, para efeitos do presente estudo, as “Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude”, também denominadas como “Regras de Beijing”, as quais preveem recomendações sobre prevenção de delito e tratamento de seu autor.

Assim, importa destacar que o texto da resolução aludida consigna, em seu item 17.1, letra “a”, que a decisão da autoridade competente será pautada pelo seguinte princípio: “a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;”.

Transcrevem-se, por oportuno, os ensinamentos de Rossato, Lépore e Sanches a respeito do documento internacional aludido:

Por meio deste documento, a Justiça da Infância e Juventude passou a ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país,

⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004, (apud ROSSATO, Luciano Alves, op.cit., p. 58).

devendo ser administrada de maneira a contribuir para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

Esse documento faz referência literal exclusivamente às situações de julgamento de crianças e adolescentes autores de ilícitos penais. Para tanto, faz previsão de várias garantias, como a de um julgamento justo, imparcial e conduzido por um Juízo especializado.

Com essas Regras, esboçaram-se as primeiras linhas do Sistema da Justiça da Infância e da Juventude, pautado na especialidade e garantidor de ênfase ao bem estar não só do infante, como também do adolescente.

Em razão dos aspectos positivos dessa experiência, bem como diante da necessária prioridade para com os atos judiciais que diziam respeito aos interesses das crianças, a experiência da especialização foi estendida a outras questões a fim de que a Justiça da Infância e da Juventude passasse a conhecer também de matérias que não só atos ilícitos penais praticados pelos jovens, consolidando-se como Juízo privativo das causas que tenham por objetivo a promoção de seus direitos.

Nesse sentido, (...), o Estatuto da Criança e do Adolescente já adotou sistema no qual o Juízo da Vara da Infância e da Juventude é competente para conhecer não só de atos ilícitos penais, mas também de outras causas, como, por exemplo, de ações civis públicas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais.

Ademais, insta destacar também o advento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança no ano de 1989, promulgada no território brasileiro pelo Decreto nº 99.710/90, que, acolhendo a concepção do desenvolvimento integral da criança, considerada pela ONU como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade”⁸, dispõe, in verbis, que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (art. 3º), bem como que:

Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade. (art. 40).

Logo, restou consolidado o entendimento de que as crianças e os adolescentes autores de ilícitos penais devem receber proteção especial, estando sujeitas a várias garantias, como a de um julgamento justo, imparcial e conduzido por um Juízo especializado⁹, além da proibição contra a pena capital.

⁸ O artigo 1, parte I, do Decreto nº 99.710/90, consigna: “*Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes*”.

⁹ ROSSATO, Luciano Alves, op. cit., p. 65.

BREVES ASPECTOS DA PROTEÇÃO MENORISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Analisando-se o ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que a criança, o adolescente e o jovem restaram salvaguardados constitucionalmente¹⁰, restando albergada a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta, consolidada na seara internacional. Desse modo, adotou-se o posicionamento no sentido de que devem ser propiciadas às pessoas menores de idade as condições mínimas necessárias para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A respeito do tema, vê-se que o texto constitucional preconiza, como garantia pética fundamental¹¹, a inimputabilidade penal das pessoas menores de 18 (dezoito) anos, os quais estão sujeitos às normas da legislação especial¹².

O legislador ordinário, nesse passo, estabelecendo as normas gerais de proteção à infância e à juventude, consignou, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³, determinados valores que devem reger a aplicação das medidas de proteção, relacionados com, dentre outros, o reconhecimento da condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a importância da proteção integral e prioritária e a necessidade de ser protegido o interesse superior de tal grupo.

Consoante os termos do Estatuto Menorista, o qual adota um critério cronológico absoluto, o termo “criança” abrange o ser humano de até doze anos de idade incompletos, enquanto “adolescente”, aquele que possui entre doze e dezoito anos¹⁴, embora existam casos excepcionais, expressos em lei, que permitem a aplicação do Estatuto aos infratores de

¹⁰ O artigo 227 da Constituição Federal consigna: “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

¹¹ A respeito da questão, Rossato, Lépre e Sanches se posicionam no sentido de que “*entende-se serem inconstitucionais eventuais propostas de emenda constitucional que tenham por intuito reduzir a maioridade penal, pois atingem direito fundamental de adolescente que, segundo a tese dos direitos análogos, apesar de não se constituir em um direito individual formal (por não constar expressamente no rol do art. 5º da CF), goza proteção de cláusula pética, conforme disposição no art. 60, § 4º, IV, da CF. Nesse sentido, o atingimento da imputabilidade penal somente aos 18 anos de idade é garantia individual material, pois representa uma liberdade negativa em face do Estado*”.

¹² O artigo 228 da Constituição Federal prevê: “*São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*”.

¹³ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹⁴ O artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: “*Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade*”.

dezoito a vinte e um anos de idade, na esteira do entendimento albergado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

A manutenção do infrator, maior de dezoito e menor de vinte e um anos, sob o regime do ECA, em situações excepcionais, taxativamente enumeradas, longe de afigurar-se ilegal, tem como escopo, exatamente, protegê-lo dos rigores das sanções de natureza penal, tendo em conta a sua inimputabilidade, e reintroduzi-lo paulatinamente na vida da comunidade¹⁵.

Questão posta em destaque diz respeito ao alcance do vocábulo “jovem” para fins de incidência da norma protetiva. Consoante os padrões estabelecidos pela ONU, jovem é quem se encontra dentro da faixa etária entre quinze e vinte e quatro anos. Na esfera nacional, por outro lado, com o advento do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/13), passaram a ser consideradas jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade, aplicando-se, assim, aos adolescentes maiores de quinze anos, o Estatuto da Juventude, naquilo que não conflitar com as normas de proteção integral entabuladas no ECA.

Nesse ínterim, haja vista que a desinternação será compulsória aos vinte e um anos de idade¹⁶, permite-se que o adolescente, ao atingir a maioridade civil, ainda permaneça, excepcionalmente, sob a égide do Estatuto enquanto estiver em cumprimento de medida socioeducativa, considerando-se, assim, a idade da pessoa em desenvolvimento ao tempo da prática do ato infracional.

Desse modo, a prática de ato infracional, ou seja, de conduta descrita como crime ou contravenção penal por crianças ou por adolescentes, enquanto manifestação de desvalor social, sujeita as crianças ao cumprimento de medidas de proteção¹⁷ e, em relação aos adolescentes infratores, de medidas socioeducativas, aplicadas em observância ao devido processo legal e a outras garantias processuais específicas. Esse tratamento diferenciado se justifica em razão da particular condição de pessoa em desenvolvimento dos infratores em questão, que não possuem, portanto, o *alter ego* totalmente amadurecido¹⁸, e demandam, assim, que a política criminal do Estado esteja voltada não somente à sanção do ilícito, mas primordialmente à sua proteção e ao atendimento de suas necessidades pedagógicas.

A respeito do tema, percucientes as lições de Rossato, Lépure e Sanches:

¹⁵ STF, HC 70.389, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10-08-2001.

¹⁶ Eca, art. 121. “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (...) § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”.

¹⁷ Eca, art. 105. “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101”.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes, pág. 101.

(...) o Estado adequou a tutela jurisdicional às especificidades da matéria, motivo pelo qual lhe foi dado o adjetivo de “diferenciada” e “socioeducativa”, inserida em um microssistema de direitos da infância e da juventude. Essa tutela tem, dentre as suas características, a instrumentalidade e a precariedade.

Segundo a instrumentalidade, a tutela consiste em instrumento de defesa social e educação do adolescente. A precariedade conduz à provisoriedade das medidas jurídicas adotadas, de modo que, cumprida a sua finalidade, esgotada está a finalidade da tutela.

Essa tutela jurisdicional é ofertada através da ação socioeducativa pública, ou simplesmente ação socioeducativa, quando o Estado-juiz, mesmo contra a vontade do adolescente – daí o seu caráter repressivo e que conduz naturalmente à observância de garantias processuais – poder adotar medidas jurídicas de duas ordens: as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, que devem ser definidas no caso concreto, sem guardar relação direta com o ato infracional praticado.

Nesse contexto, as medidas socioeducativas enumeradas no art. 112 do Estatuto são, portanto, medidas jurídicas de conteúdo pedagógico, porém, também de caráter sancionador, cuja eleição deve atender a três elementos: capacidade do adolescente para cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração¹⁹.

Sobre o tratamento diferenciado conferido aos menores em conflito com a lei, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

O cumprimento de medida socioeducativa em estabelecimento prisional, ainda que em local separado dos maiores de idade condenados, contraria o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressamente determina que: "*A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração*"²⁰.

Destarte, ao consignar que os adolescentes infratores se submetem a medidas jurídicas diversas das sanções penais a que estão sujeitas as pessoas maiores de idade, devendo cumpri-las em estabelecimentos próprios, a norma protetiva busca um fim primordial e predominantemente educativo e, de forma secundária, um objetivo punitivo, de modo a dar uma resposta à sociedade pela lesão ao bem jurídico decorrente da conduta típica praticada. Logo, o intento sancionatório das medidas socioeducativas com a adimplência social do menor, na verdade, decorre diretamente de uma estratégia pedagógica, pois visa, em primeiro plano, a reeducação e a reintegração do adolescente em conflito com a lei na vida social.

¹⁹ ROSSATO, Luciano Alves, op. cit., p. 348.

²⁰ STJ - HC: 180595 MG 2010/0138470-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

O CARÁTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A respeito do aspecto pedagógico das medidas socioeducativas, como bem salientado por Rossato, Lépure e Sanches, “Cada uma das medidas – advertência (ADV), obrigação de reparar o dano (ORD), prestação de serviços à comunidade (PSC), liberdade assistida (LA), semiliberdade (SEMI) ou internação (INT)” possui, segundo o autor, “uma abrangência pedagógica, caracterizada pela utilização de diferenciados recursos destinados a suprir o déficit apurado, cumprindo a meta desejada”.

Nesse diapasão, Olympio Sotto Maior²¹ também esclarece que as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente interferem no seu processo de desenvolvimento, eis que objetivam a sua reeducação e a sua proteção integral, propiciando condições para a sua integração social, de modo que “a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do menor, assim como às necessidades da sociedade”.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Katia Regina Maciel, segundo a qual, “além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada”²².

Posicionando-se em sentido contrário, Luiza Labatut²³, citando Mário Luiz Ramidoff, defende inexistir o aludido caráter sancionatório, argumentando que a medida socioeducativa tem natureza puramente protetiva e educacional. Confira-se:

O que se encontra como sendo o próprio núcleo irreduzível que lhe caracteriza a qualidade específica de proteção – e já não é ou pode ser caracterizada por sua natureza sancionatória, como querem alguns – são, precisamente, as suas razões mais profundas pelas quais se originou e sustenta, quais sejam os valores humanos, senão, fundamentais à constituição de toda e qualquer pessoa humana que não só crianças e adolescentes.

Parece-nos, contudo, que assiste razão a Guilherme de Souza Nucci²⁴ quando pontifica que, embora a finalidade primordial seja educar (ou reeducar) o adolescente infrator, protegendo-se a formação moral e intelectual do jovem, “Carrega tal medida um toque

²¹ SOTTO MAIOR, Olympio. in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, págs. 536-537.

²² MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos, pág. 998.

²³ RAMIDOFF, Mario Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente, p. 42.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes, pág. 383.

punitivo, pois termina restringindo algum direito do adolescente, inclusive a própria liberdade”, havendo “a ameaça de um castigo”, devendo ser considerado que “o traço que distingue a sanção jurídica de outras técnicas de controle social é exatamente o caráter de uma reprovação institucionalizada pelo Estado”.

Abrem-se parênteses para anotar que a própria Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/12), em seu artigo 1º, § 2º, elencando os principais objetivos das medidas socioeducativas, enfatiza, dentre as prioridades legais, a responsabilização do adolescente, a necessidade de sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, bem como, por fim, a desaprovação da conduta infracional.

Em relação à amplitude pedagógica de cada uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto, transcrevem-se as lições da doutrina:

Da análise desses recursos (destinados a suprir o déficit apurado), extrai-se o nível de intervenção estatal utilizado.

Por óbvio, a medida de maior abrangência pedagógica é a internação, na qual a intervenção estatal chega ao seu limite, restringindo a liberdade do adolescente em prol de sua ressocialização. Somente é justificável em casos excepcionais, ainda mais porque a retirada do adolescente do núcleo familiar é a última medida a ser tomada pelo Estado.

Segue-se a medida de semiliberdade, na qual o grau de restrição da liberdade é relativizado e caracterizado pelo sendo de responsabilidade.

A medida de liberdade assistida – uma das mais significativas, em razão de suas características e princípios – busca assistir o adolescente no sentido de acompanhá-lo e orientá-lo. A preocupação principal é a promoção no âmbito familiar e social.

A prestação de serviços à comunidade tem por finalidade fazer o adolescente enxergar o seu papel na sociedade, situando-o como pessoa titular de direitos e sujeita a obrigações.

A obrigação de reparar o dano orienta-se na necessidade de entendimento do valor do bem alheio.

A advertência, por sua vez, consiste em mera repreensão verbal.

Desta maneira, observa-se que a advertência, bem como a medida de reparação dos danos ocasionados pela conduta ilícita praticada pelo adolescente, são medidas que têm por objetivo primordial conscientizá-lo a respeito do valor do bem jurídico lesado e, em relação à última, em segundo plano, satisfazer eventuais prejuízos suportados pela vítima do ato infracional.

A medida de liberdade assistida, por sua vez, possuindo maior dimensão pedagógica, é a mais indicada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, de modo a promover sua reinserção na sociedade. Explica Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano que tal medida, “Impondo condições à conduta do adolescente, direciona sua atividade, ideais, estimula o convívio familiar, estrutura sua vida escolar e profissional e

propicia elementos para inserção do adolescente na própria sociedade”, assim, “torna-se uma medida sócio-educativa intermediária, com maior frequência na aplicabilidade”²⁵.

Assim sendo, incumbe ao orientador, profissional capacitado e designado pela autoridade competente, nos exatos termos do art. 119 do Estatuto, promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; e apresentar relatórios pertinentes ao caso. Logo, o orientador atua como “o guia do adolescente e de seus familiares; proporcionará os meios para direcionar melhor as personalidades, com possibilidade de uma vida saudável e digna, com oportunidade de conscientização”²⁶.

No tocante ao regime de semiliberdade, nota-se que a escolarização e a profissionalização do adolescente são obrigatórias, sendo que o menor realiza as atividades de cunho pedagógico durante o dia e, no período da noite, permanece recolhido no centro de ressocialização. Assim, tais atividades externas, acompanhadas por equipe transdisciplinar, visam à reintegração social do adolescente infrator, devendo ser utilizados, preferencialmente, recursos provenientes da comunidade. Segundo Baratta²⁷:

(...) a obrigação-direito de escolarização e profissionalização do adolescente está ligada ao dever da autoridade de realizar estas funções fora da instituição, utilizando-se os recursos existentes na comunidade. Isto deve significar duas coisas: primeiro, a inserção do adolescente em regime de semiliberdade em instituições escolares e de formação profissional “normais”, excluindo-se terminantemente a criação de circuitos especiais para os adolescentes infratores. Em segundo lugar, que, assim como as outras atividades externas, também e sobretudo a frequência à escola deve servir para a integração do menor na sua comunidade natural, isto é, na comarca de origem.

Por derradeiro, a internação, considerada como a medida de maior abrangência pedagógica, deverá se dar por prazo indeterminado, com reavaliação a cada seis meses, perdurando pelo período necessário para atingir o escopo pretendido no caso concreto, ou seja, a readaptação ou reeducação do infrator. Saliente-se que tal medida excepcional, por retirar o adolescente em conflito com a lei do núcleo familiar, restringindo ao máximo sua

²⁵ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cezar. Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil, p. 139.

²⁶ Ibid., p. 139.

²⁷ LABATUT, Luiz Martins Pereira Farracha. O Caráter Educativo-Pedagógico das Medidas Socioeducativas, p. 50 (apud RAMIDOFF BARATTA, Alessandro. Regime de Semiliberdade. In CURY; SILVA; MENDEZ (Coord.), 2002, p.397).

liberdade, deve se pautar pelos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim, a internação deve ser aplicada de forma a possibilitar ao adolescente o desenvolvimento de atividades essenciais à sua reinserção social, como, por exemplo, a escolarização e a capacitação profissional, propiciando, desse modo, orientação especializada para inculcar no jovem o senso de responsabilidade, fazendo com que reflita sobre a conduta perpetrada, a fim de afastá-lo de práticas nocivas ao convívio social e, concomitantemente, estimulá-lo a uma ressocialização plena.

Colha-se, nesse sentido, a explanação de Mário Luiz Ramidoff acerca da medida socioeducativa de internação:

(...) durante todo o período de cumprimento da medida socioeducativa de internação - ainda que a título provisório -, as atividades pedagógicas (educacionais, profissionalizantes, aprendizagens, esportes, culturais etc.) serão obrigatórias para o adolescente, e como atribuições para os responsáveis pela realização da finalidade socioeducativa²⁸.

Nesse passo, no que tange ao papel do Estado na execução da medida de internação, Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano pontuam, nestes termos:

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como, aliás, consagrou o artigo 227, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal, consiste na obrigação do Estado em zelar pela integridade física e mental dos internos, coibindo abusos, vexames ou constrangimento à pessoa do adolescente custodiado; cabe ao Estado, entretanto, adotar as medidas adequadas de contenção e segurança²⁹.

Vislumbra-se, portanto, que, consoante os ditames da Doutrina da Proteção Integral, são direitos do adolescente privado de liberdade ser tratado com respeito e dignidade, bem como receber escolarização e profissionalização, a fim de que lhe seja propiciado ter acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer no âmbito das unidades de internação.

Desse modo, percebe-se que a educação *lato sensu* constitui elemento fundamental no processo de ressocialização do adolescente infrator. E, dentre as variadas possibilidades pedagógicas existentes, a educação em Direitos Humanos desponta como um importante viés na conscientização do adolescente sobre noções de cidadania e de valores, possibilitando que desenvolva suas potencialidades, bem como um senso de responsabilidade e de respeito aos

²⁸ RAMIDOFF, Mário Luiz. Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, pág. 42

²⁹ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar, op. cit., p. 143.

institutos e bens jurídicos. Além disso, também possui papel relevante na capacitação dos profissionais da segurança pública e de outras áreas que lidam com adolescentes em conflito com a lei, promovendo uma cultura de direitos e de respeito à dignidade humana.

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES INFRATORES

Durante a década de 90, após a realização da Conferência Mundial dos Direitos Humanos em Viena, promovida pela ONU, implementou-se no Brasil o primeiro programa nacional de Direitos Humanos, ou seja, uma política nacional de Direitos Humanos com vistas à promoção e proteção dos Direitos Humanos no território nacional, atribuindo-lhes, assim, o *status* de política governamental³⁰. Após, já no ano de 2002, restou lançado o II Programa Nacional de Direitos Humanos, a qual, avançando nos objetivos pretendidos com o primeiro plano de ação, estabeleceu novas propostas de ações governamentais, bem como ampliou a adesão nacional a pactos e a convenções internacionais na área de Direitos Humanos.

Nesse ínterim, com o advento do Decreto nº 7.037/2009, instituiu-se o III Programa Nacional de Direitos Humanos, contribuindo, ainda mais, com a instauração das bases de uma política de Estado para os Direitos Humanos, mediante a previsão de diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas de fomento a tais direitos.

Assim, consoante os termos do PHND-3, sua implementação dar-se-á mediante seis eixos orientadores e respectivas diretrizes, os quais têm por finalidade elaborar planos de ação para promoção dos Direitos Humanos, articulando-se órgãos e entidades, bem como estabelecendo indicadores para acompanhamento e avaliação de sua execução.

Dentre os eixos orientadores do programa em questão, destaca-se o *Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos*, o qual visa, *in verbis*:

(...) à formação de nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância. Como processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, seu objetivo é combater o preconceito, a discriminação e a violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade³¹.

³⁰ AMARAL, Ana Paula; CARVALHO, Luciana Coimbra; GUTIERREZ, José Paulo. Direitos Humanos no Brasil e o 3º Plano Nacional de Direitos Humanos, p. 31.

³¹ BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. PNDH-3 – III Programa Nacional de Direitos Humanos.

O quinto eixo em comento, segundo lições de Amaral, Carvalho e Gutierrez³², traduz-se em uma “experiência individual e coletiva que atua na formação de uma consciência centrada no respeito ao outro, na tolerância, na solidariedade e no compromisso contra todas as formas de discriminação, opressão e violência”.

A educação em Direitos Humanos, assim, constitui em um:

(...) canal estratégico capaz de produzir uma sociedade igualitária, extrapola o direito à educação permanente e de qualidade. Trata-se de mecanismo que articula, entre outros elementos: a) a apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e a sua relação com os contextos internacional, regional, nacional e local; b) a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos em todos os espaços da sociedade; c) a formação de consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político; d) o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) o fortalecimento de políticas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos Direitos Humanos, bem como da reparação das violações³³.

Assim, o eixo V do PNDH-3, dialogando com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), estabelece suas diretrizes e seus alicerces, buscando fortalecer os princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior, no serviço público e nos meios de comunicação de massa, reconhecendo, ademais, a educação informal como espaço de defesa e de promoção dos direitos em questão.

Desse modo, o eixo aludido parte do pressuposto que a educação, como direito social albergado constitucionalmente³⁴, dever ser compreendida não só como um direito em si mesmo, mas também como um meio indispensável para o acesso a outros direitos³⁵.

Nesse passo, consoante os termos do PNEDH³⁶, incorporando-se aspectos dos principais documentos internacionais de Direitos Humanos dos quais o país é signatário, sua implementação, enquanto política pública, dar-se-á em prol da “efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz”³⁷, fortalecendo

³² AMARAL, Ana Paula; CARVALHO, Luciana Coimbra; GUTIERREZ, José Paulo, op. cit., p. 40.

³³ BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

³⁴ Constituição Federal, art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

³⁵ KATO, Rosângela L.; FÉLIX, Ynes da Silva. Educação em Direitos Humanos e o Plano Nacional de E.D.H., p. 07.

³⁶ BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

³⁷ Ibid., p. 10.

“um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa”³⁸.

Objetiva-se, assim, dentre outros propósitos, enfatizar o papel dos Direitos Humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática; estabelecer diretrizes normativas e desenvolver ações, programas e projetos na área de educação em Direitos Humanos pelo poder público em conjunto com a sociedade civil; e estimular a reflexão, estudo e pesquisa, bem como promover o acesso e a transversalidade da educação em Direitos Humanos nas políticas públicas e educacionais de diversos setores.

Como bem salientado por Kato e Félix³⁹:

A educação em direitos humanos, ao longo de todo o processo de redemocratização e de fortalecimento do regime democrático, tem buscado contribuir para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações. A consciência sobre os direitos individuais, coletivos e difusos tem sido possível devido ao conjunto de ações de educação desenvolvidas, nessa perspectiva, pelos atores sociais e pelos(as) agentes institucionais que incorporaram a promoção dos direitos humanos como princípio e diretriz. A implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos visa, sobretudo, difundir a cultura de direitos humanos no país. Essa ação prevê a disseminação de valores solidários, cooperativos e de justiça social, uma vez que o processo de democratização requer o fortalecimento da sociedade civil, a fim de que seja capaz de identificar anseios e demandas, transformando-as em conquistas que só serão efetivadas, de fato, na medida em que forem incorporadas pelo Estado brasileiro como políticas públicas universais.

Desta forma, mais do que mera inserção da matéria em disciplinas escolares, a educação em Direitos Humanos, como processo sistemático e multidimensional orientador da formação do sujeito de direitos⁴⁰, correlaciona-se a uma ideologia educativa de caráter humanístico que gira em torno da afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura de Direitos Humanos, bem como da formação de uma consciência cidadã e de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, além do fortalecimento de práticas individuais e sociais em favor da promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos, com a conseqüente reparação de violações.

Partindo de tais premissas, no que diz respeito ao presente trabalho, observa-se que o PNEHDH dedica parte de seus esforços na inclusão da temática da democracia e dos Direitos Humanos na formação e capacitação dos profissionais dos sistemas de Justiça, segurança e

³⁸ BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, op. cit., 13.

³⁹ KATO, Rosângela L.; FÉLIX, Ynes da Silva, op. cit., p. 17.

⁴⁰ BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, op. cit., p. 25.

administração penitenciária, incluindo, aqui, os agentes sociais públicos que lidam com adolescentes em conflito com a lei, bem como na oferta da educação básica em benefício dos socioeducandos.

De fato, o poder público, ao menos na seara programático-normativa, reconheceu a importância da educação dos menores infratores, bem como da qualificação da equipe técnica (pedagogos⁴¹, assistentes sociais, psicólogos, etc.) e de segurança do programa de atendimento, como meio privilegiado de promoção e de difusão dos Direitos Humanos.

Desse modo, em primeiro lugar, impõe-se que a Administração Pública promova a capacitação e a orientação dos profissionais aludidos, por meio, por exemplo, da inserção da matéria de Direitos Humanos no conteúdo programático dos concursos públicos atinentes, ou da realização de ações educativas, cursos de especialização e palestras nos centros de formação, a fim de que estes “transformem-se em atores pró-ativos na prevenção das violações de direitos e na função educativa em direitos humanos”⁴².

Assim, a consolidação da democracia nos espaços de internação e de cumprimento de medidas socioeducativas parte do pressuposto de que em tais locais exista uma equipe especializada, formada por pedagogos, psicólogos, assistentes sociais e agentes da segurança pública, consciente das particularidades que permeiam a condição de pessoa em desenvolvimento dos adolescentes, bem como do caráter primordialmente pedagógico das medidas socioeducativas.

Portanto, a educação em Direitos Humanos exsurge como instrumento fundamental no aperfeiçoamento das categorias profissionais envolvidas, a fim de que possam ser instruídas sobre a relevância de atuarem em conformidade com os princípios e os valores que permeiam os Direitos Humanos, previstos na legislação nacional e nos dispositivos normativos internacionais firmados pelo Brasil, adotando práticas pedagógicas e protegendo os adolescentes infratores de agressões físicas e morais ilegítimas e desproporcionais, assim como promovendo, além do respeito à lei e aos valores morais que fundamentam a dignidade da pessoa humana, o resguardo de direitos e uma vivência de cooperação e de respeito às diferenças.

Desse modo, a efetivação de tal medida, com vistas à habilitação dos agentes para atuar na promoção e defesa dos Direitos Humanos e da cidadania, tem por escopo favorecer a transformação do espaço de cumprimento de medidas socioeducativas em um verdadeiro local

⁴¹ CANDAU, Vera Maria. Educação em Direitos Humanos e Formação de Professores.

⁴² BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, op. cit., p. 50.

de ressocialização, ou seja, em um ambiente que proporcione não somente a punição do adolescente pela prática do ato infracional, mas principalmente meios de sua reinserção na sociedade.

Por outro lado, as políticas públicas em prol da educação em Direitos Humanos dos próprios adolescentes infratores também restaram albergadas pelo PNEDH, o qual consigna que tal aprendizagem deve ser oferecida por meio da educação básica nas escolas e nas unidades educacionais frequentadas pelo menor em cumprimento de medidas socioeducativas, a exemplo da liberdade assistida, da semiliberdade e da internação.

Destarte, o PNEDH, entabulando a necessidade de formação na área de Direitos Humanos dos agentes públicos e sociais que laboram diretamente com os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como da indispensabilidade da promoção de uma educação humanística de tais menores, consigna como ações programáticas, nestes termos⁴³:

- (...) 8. promover a inserção da educação em direitos humanos nos processos de formação inicial e continuada dos(as) trabalhadores(as) em educação, nas redes de ensino e nas unidades de internação e atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, incluindo, dentre outros(as), docentes, não docentes, gestores(as) e leigos(as);
- (...) 19. apoiar a elaboração de programas e projetos de educação em direitos humanos nas unidades de atendimento e internação de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, para estes e suas famílias; (...).

Ademais, ainda na esteira do plano em questão, a educação em Direitos Humanos na educação básica deve ser promovida em três dimensões, quais sejam⁴⁴:

- a) conhecimentos e habilidades: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana; b) valores, atitudes e comportamentos: desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos; c) ações: desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos.

Assim, no que tange à educação escolar, disciplinada pela Lei Federal nº 9.394/96, vê-se que o ensino institucionalizado deve se vincular ao mundo de trabalho e à prática social, visando ao pleno desenvolvimento do educando. Saliente-se que, segundo o texto do plano em questão, a escola constitui em “(...) um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos”, sendo que a escola é

⁴³ BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, op. cit., p. 50.

⁴⁴ Ibid., p. 50.

local “de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas”⁴⁵.

Desse modo, compete à escola, mais do que eventualmente inserir a matéria de Direitos Humanos na estrutura curricular, implementar uma pedagogia participativa e democrática, “fundada na dialogicidade e na historicidade do ser humano, que inclua conteúdos, procedimentos, valores, atitudes e comportamentos orientados para a compreensão, promoção e defesa dos direitos humanos”⁴⁶. Assim, a disseminação do tema em tais espaços depende de estratégias metodológicas e programas pedagógicos e culturais articulados pelos coordenadores e educadores da educação básica de cada instituição, em interação com a comunidade local e as experiências da realidade do adolescente⁴⁷.

Além do ensino em instituições próprias, a educação em Direitos Humanos também necessita ser oferecida paralelamente às ações pedagógicas promovidas nos centros dedicados à internação de adolescentes infratores.

Realmente, como já analisado, as unidades de internação e de semiliberdade devem ser – ou deveriam se tornar – espaços de escolarização e de capacitação profissional, que proporcionassem ao adolescente, por meio de atividades pedagógicas diversas, instrumentos para seu desenvolvimento pessoal e sua reinserção social.

Nesse caso, a educação em Direitos Humanos teria de ser inserida no contexto do menor de forma paralela às atividades desenvolvidas em tais centros, ou seja, mais do que uma educação formal, esta deveria se dar também transversalmente, como, por exemplo, no âmbito do atendimento realizado por psicólogos e por assistentes sociais em companhia da família do menor.

Tais providências possibilitariam que os adolescentes infratores desenvolvessem consciência a respeito dos direitos e deveres básicos inerentes a todos os seres humanos, compreendendo, na prática, o sentido da frase de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”⁴⁸, e angariando, assim, ferramentas para sair da

⁴⁵ BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, op. cit., p. 50.

⁴⁶ URQUIZA, Antonio H. Aguilera; LIMA, Getúlio Raimundo. Fundamentos Pedagógicos da Educação em Direitos Humanos, p. 67.

⁴⁷ ANDREOPOULOS, George J; CLAUDE, Richard Pierre; traduzido por Ana Luiza Pinheiro. Educação em Direitos Humanos para o Século XXI, p. 137.

⁴⁸ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

criminalidade e da situação de abandono e descaso do Estado e da sociedade em que se encontra.

Logo, não há dúvidas de que o ensino dos Direitos Humanos nos locais de internação e de atendimento de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas se mostra importante na promoção e no desenvolvimento social e emocional dos menores, possibilitando que seja inculcado em tais “seres em formação” noções de cidadania, de valores, atitudes e práticas sociais, bem como de valorização da diversidade. Por tais motivos, a inserção da educação em Direitos Humanos em tais locais, por meio da educação básica, deve ser promovida e incentivada pelos gestores públicos, profissionais da educação, familiares dos jovens infratores e pela própria sociedade civil.

Todavia, apesar da importância da educação em Direitos Humanos na ressocialização de adolescentes infratores, consoante estudo realizado em 2015 pela Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público⁴⁹, concluiu-se que ainda há poucas oportunidades de formação educacional e profissional, sendo que os locais de cumprimento de medidas socioeducativas ainda sofrem com problemas básicos e estruturais, como superlotação, espaços insalubres, rebeliões nas unidades, fugas e dificuldades de atendimento de saúde, que impossibilitam a criação de espaços de escolarização, profissionalização, práticas esportivas, lazer e cultura.

De fato, os dados coletados evidenciam que, embora a capacidade total de internos das unidades de internação do território nacional no ano de 2014 fosse de 18.072 (dezoito mil e setenta e dois), a ocupação total naquele período chegava a 21.823 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e três), o que revela superlotação e, portanto, déficit de vagas.

Outrossim, também se observou que, conquanto haja expressiva assiduidade escolar de adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade ao ensino fundamental, na faixa dos 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos os índices de frequência ao ensino médio são bastante inferiores, sendo que “92,5% da população brasileira de 6 a 14 anos frequentam o ensino fundamental; porém, apenas 54% da população de 15 a 17 anos frequentam o ensino médio”⁵⁰.

Ademais, as informações obtidas demonstram que cerca de 70% (setenta por cento) das unidades de internação situadas nas regiões Centro-Oeste e Norte, bem como em torno de 48% (quarenta e oito por cento) daquelas localizadas no Nordeste são atualmente

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Um Olhar mais Atento nas Unidades de Internação e Semiliberdade para Adolescentes – Relatório da Resolução nº 67/2011.

⁵⁰ Ibid., p. 61.

consideradas como insalubres, por não haver higiene, conservação, iluminação e ventilação adequadas.

Além disso, salvo o Sudeste, região em que aproximadamente 80% (oitenta por cento) das unidades contam com espaço adequado para profissionalização dos adolescentes privados de liberdade (considerando equipamentos, iluminação e suporte de biblioteca), nas demais regiões, o percentual é bastante inferior (48% no Centro-Oeste, 39,6% no Nordeste, 41,5% no Norte e 44,4% no Sul).

Igualmente se mostram preocupantes os índices relativos à disponibilização de espaços para a prática de esportes, cultura e lazer dos internos em determinadas regiões (52% no Centro-Oeste, 54,2% no Nordeste, 48,8% no Norte e 60% no Sul), bem como ao número de unidades de internação do país onde houve rebeliões nos anos de 2013 e 2014 (22,6% e 20,5%, respectivamente).

Por derradeiro, averiguou-se que somente 18% (dezoito por cento) de tais espaços possuem algum programa de atendimento multidisciplinar aos egressos e às suas famílias pela equipe técnica respectiva, sendo que também menos da metade das unidades possui quaisquer projetos de reinserção na rede regular de ensino (47,9%) e em cursos profissionalizantes (36,3%) após a colocação de tais adolescentes em liberdade.

Desse modo, verifica-se pelos dados colhidos que ainda há grande indiferença à doutrina da proteção integral entabulada no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que a maioria das unidades do meio fechado ainda são tratadas como “pequenos presídios”, e não como verdadeiras unidades socioeducativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de todo o exposto, conclui-se que a educação em Direitos Humanos é essencial para o desenvolvimento pessoal e a formação humanística do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, eis que o auxilia na compreensão de noções de cidadania e de valores, tendo, assim, consciência de seus direitos e deveres na sociedade e de seu papel no mundo como cidadão e agente de mudanças.

De fato, nota-se que o próprio Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos contemplou, como resultado a ser alcançado pelos entes públicos, administração penitenciária e a família, a promoção da educação do menor infrator em todas as searas, capacitando-o para o trabalho, bem como, especificamente no que tange ao presente estudo, no campo dos

Direitos Humanos, com o ensino de noções de igualdade, liberdade de pensamento, respeito às diferenças e outros direitos civis e sociais.

Antes, porém, cumpre atingir os trabalhadores da educação e os agentes públicos e sociais das unidades de internação e atendimento de adolescentes em conflito com a lei, incluindo docentes, não docentes, gestores e leigos, promovendo também a sua inserção na educação em Direitos Humanos, a fim de que possam atuar de acordo com a teoria da proteção integral consolidada no Estatuto Menorista, tratando os menores como pessoas em desenvolvimento que são, e contribuindo, assim, para a efetivação do escopo primordial da medida socioeducativa: educar e fornecer subsídios para a ressocialização do adolescente.

Ocorre que, inobstante o reconhecimento da relevância de se promover uma educação em Direitos Humanos, bem como conquanto haja a existência de normas programáticas e de linhas teóricas de ação a respeito da questão, nota-se que a situação real no país ainda é alarmante, sendo que os recursos humanos e materiais ora existentes são precários para promover o verdadeiro auxílio e orientação adequada dos adolescentes que praticam atos infracionais. De fato, percebe-se que os agentes públicos mal conseguem efetivar a segurança nos locais de internação, por exemplo, por muitas vezes não possuem as condições mínimas para o desenvolvimento das atividades básicas, fato que impossibilita a execução e o fornecimento de certos “luxos”, como atividades pedagógicas e culturais em benefício dos socioeducandos.

Assim, conforme orientações do Conselho Nacional do Ministério Público, o descaso do Estado deve ser substituído, paulatinamente, por esforços direcionados à execução de políticas públicas voltadas à efetivação dos ditames consolidados no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, bem como, dentre outros planos, no PNDH-3 e no PNEDH.

Desse modo, somente quando o sistema em comento for plenamente socioeducativo, com o oferecimento de educação plena e de qualidade, preparação para o trabalho e integração social, bem como acesso a atividades esportivas e culturais, contemplando-se a integralidade do ser humano, os adolescentes infratores poderão se desenvolver física, mental e socialmente, preparando-se para a cidadania e criando perspectivas de vida.

Ademais, como bem pontuado pelo CNMP, “A família também é parte fundamental no processo socioeducativo, e por isso, precisa ficar mais próxima dos adolescentes, permitindo a convivência e a participação de todos na condução da política socioeducativa”,

devendo haver, além disso, “uma atenção especial aos egressos e a sua reintegração familiar e social”⁵¹.

Uma das propostas consiste na realização de investimentos em todo o sistema e a elaboração de planos estaduais e municipais do SINASE, em articulação com os Ministérios Públicos dos Estados e dos Distritos Federais, os quais deverão cobrar e fiscalizar seu cumprimento.

Portanto, o processo de reeducação e ressocialização dos adolescentes infratores, com o desenvolvimento pessoal e o retorno ao convívio em sociedade, demanda a efetivação de políticas públicas direcionadas, por meio da realização de projetos pedagógicos, em especial na área de Direitos Humanos.

⁵¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público, op. cit., p. 85.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula; CARVALHO, Luciana Coimbra; GUTIERREZ, José Paulo. Direitos Humanos no Brasil e o 3º Plano Nacional de Direitos Humanos, 2015. Material didático ou instrucional - Módulo V do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu à distância em Educação em Direitos Humanos da Univerdade Federal de Mato Grosso do Sul. Disponível na plataforma Moodle aos cursistas da especialização.

ANDREOPOULOS, George J; CLAUDE, Richard Pierre; traduzido por Ana Luiza Pinheiro. Educação em Direitos Humanos para o Século XXI. São Paulo : Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1998.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. PNDH-3 – III Programa Nacional de Direitos Humanos.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do adolescente.

BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. SINASE _ Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

BRASIL. Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Estatuto da Juventude.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/>. Acesso em 20 set 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Um Olhar mais Atento nas Unidades de Internação e Semiliberdade para Adolescentes – Relatório da Resolução nº 67/2011. Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/>. Acesso em 20 set 2016.

CANDAU, Vera Maria. Educação em Direitos Humanos e Formação de Professores. São Paulo: Editora Cortez, 2013.

KATO, Rosângela L.; FÉLIX, Ynes da Silva. Educação em Direitos Humanos e o Plano Nacional de E.D.H. Material didático ou instrucional - Módulo VI do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu à distância em Educação em Direitos Humanos da Univerdade Federal de Mato Grosso do Sul. Disponível na plataforma Moodle aos cursistas da especialização.

LABATUT, Luiza Martins Pereira Farracha. O Caráter Educativo-Pedagógico das Medidas Socioeducativas. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj036578.pdf>. Acesso em 20 set 2016.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cezar. Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil. 2. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos/ Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coordenação) – 6. ed. rev. e atual., conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado : em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes / Guilherme de Souza Nucci. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

RAMIDOFF BARATTA, Alessandro. Regime de Semiliberdade. In CURY; SILVA; MENDEZ (Coord.), 2002.

RAMIDOFF, Mario Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado : Lei 8.069/1990 : artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure, Rogério Sanches Cunha. – 3. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012

SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. Fundamentos Filosóficos e Jurídicos dos Direitos Humanos, 2015. Material didático ou instrucional - Módulo III do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu à distância em Educação em Direitos Humanos da Univerdade Federal de Mato Grosso do Sul. Disponível na plataforma Moodle aos cursistas da especialização.

SOTTO MAIOR, Olympio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. 12ª edição, atualizada de acordo com a Lei 12.594, de 18.01.2012 CURY, Munir (Coord.). Malheiros Editores: São Paulo – SP, 2013.

URQUIZA, Antonio H. Aguilera; LIMA, Getúlio Raimundo. Fundamentos Pedagógicos da Educação em Direitos Humanos. Material didático ou instrucional - Módulo VII do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu à distância em Educação em Direitos Humanos da Univerdade Federal de Mato Grosso do Sul. Disponível na plataforma Moodle aos cursistas da especialização.